



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000055-07.2015.815.0171

Origem : 1ª Vara da Comarca de Esperança

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Maria Gorete Fernandes

Advogada: Clara Alexandre Meira Steinmuller - OAB/PB nº 17.002

Apelada : Itaú Seguros S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos -OAB/PB nº 18.125-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULAS Nº 474 E Nº 544, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO

RECURSO.

- De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, proclamada em julgado decidido sob o rito dos repetitivos, exceto nos casos de invalidez permanente notória, a obtenção da ciência do caráter permanente de incapacidade pela vítima de trânsito, dar-se-á com a confecção do laudo médico pericial.
- Quando se está a tratar de indenização de seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro.
- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça,
- De acordo com o enunciado sumular nº 544 do Superior Tribunal de Justiça, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.
- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro DPVAT fluem desde a citação.
- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 110/112, interposta por **Maria Gorete Fernandes**, contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Esperança, fls. 100/102, que, nos autos da **Ação de Cobrança** manejada em face da **Itaú Seguradora S/A**, julgou improcedente o pedido, restando consignado:

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, condenando o (a) Promovente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e importância da causa e tempo e trabalho exigido do advogado réu (art. 85 do CPC/15), observada a inexigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do referido diploma processual.

Em suas razões, a **recorrente**, assegura merecer reforma a decisão combatida, alegando, para tanto, que o boletim de ocorrência acostado aos autos é documento “juridicamente considerado para fins de comprovação do acidente”, fl. 112. No mais, aduz que os prontuários médicos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, foram disponibilizados dias antes da audiência, o que tornou impossível a juntada. No mais, assegura que os laudos médicos periciais comprovam que a sua debilidade foi decorrente do atropelamento que foi vítima, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido, ou, caso assim não entenda este Sodalício, anulada a sentença ora combatida e remetido os autos à instância de origem.

Contrarrazões ofertadas, fls. 115/118, pugnando pelo desprovemento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda reside em aferir se as provas carreadas aos autos pela autora, são suficientes para demonstrar o nexu causal entre o atropelamento, ocorrido em 14 de janeiro de 2012, e as sequelas dele decorrente, qual seja, debilidade permanente do membro superior direito.

Convém esclarecer que o seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou **invalidez permanente** do acidentado com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas também, a demonstração da ocorrência do referido

acidente e do nexo entre este e a invalidez.

Na hipótese, em apreço, entendo ter restado devidamente evidenciado o nexo causal entre o sinistro e as sequelas dele decorrentes.

Digo isso, pois, a certidão acostada aos autos, fl. 05/V, emitida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social atesta que a autora foi vítima de atropelamento em 14 de janeiro de 2012, por volta das 22 h (vinte e duas horas), quando caminhava no acostamento da PB que liga Montadas a Pocinhos. Ainda, como se não bastasse, o exame de corpo delito confirma o fato, conforme se observa à fl. 06, e o laudo médico pericial, fl. 94, assegura que a autora ficou com debilidade permanente no membro superior direito em razão de ter sido atropelada em 14/01/2012.

Assim, inexistem dúvidas que a promovente deve ser indenizada em razão do acidente que lhe deixou sequelas.

Prosseguindo, na hipótese, em apreço, o acidente, conforme se depreende da documentação colacionada à fl. 05, ocorreu no dia 14 de janeiro de 2012, nos moldes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual passou a dispor da seguinte forma:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - negritei.

Analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o laudo médico pericial, fls. 94/94/V, vê-se que **Maria Gorete Fernandes**, em razão do acidente de atropelamento noticiado na exordial, adquiriu debilidade permanente das funções do membro superior direito, com grau de comprometimento no percentual de 25%.

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito da promovente perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga à beneficiária.

Outrossim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, por força do enunciado sumular nº 544, que dispõe ser “válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Em sendo assim, a indenização clamada seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 e será proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial, nos moldes do laudo pericial, fls. 94/94/V, é cediço que a indenização será paga, considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 25% (vinte e cinco por cento) da função do membro superior direito. A título de

ilustração, veja-se:

Morte ou invalidez total permanente	(Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00
Percentual da Invalidez apresentada pelo autor	25%
Valor da Indenização devida	25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50

Nesse trilhar, atentando-se aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, considerando, para tanto, o grau de invalidez da autora, detectado no laudo médico pericial, bem como os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, entendo que a indenização deve ser arbitrada no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Por outro quadrante, no que tange aos consectários legais, entendo que os juros de mora devem ser computados a partir da citação válida, e a correção monetária deverá ter por marco inicial, a data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso, que, na hipótese vertente, é a data do acidente, em conformidade com o entendimento sumular nº 43 e nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

E,

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nessa senda, verifico que o direito postulatório da autora encontra-se devidamente demonstrado, razão pela qual deve ser modificada a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER O DIREITO DA PARTE AUTORA DE RECEBER O SEGURO PERSEGUIDO, EM RAZÃO DO ATROPELAMENTO.**

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a promovente na proporção de 40% (quarenta por cento), e a instituição financeira no patamar de 60% (sessenta por cento), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, §3º, da legislação processual civil

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator



